

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A legislação que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, sobre a publicidade nos equipamentos desse comércio e dessa prestação de serviços requer que se faça alguns ajustes. Para tanto, apresentamos este Projeto de Lei, visando a possibilitar:

– a ampliação do rol de entes que poderão certificar conhecimentos sobre higienização e manipulação de alimentos, de modo que os comerciantes ambulantes do ramo de alimentação possam utilizar certificados emitidos por outros órgãos competentes (municipais, estaduais e federais); e

– a utilização da chapa bifeteira no preparo do churrasquinho, facilitando a condição de trabalho do comerciante ambulante desse ramo que já tenha esse equipamento, sem precisar desfazer-se desse equipamento.

Contamos com o apoio dos colegas vereadores para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2009.

VEREADOR ADELI SELL

PROJETO DE LEI

Altera o inc. I do § 2º do art. 11 e a al. “b” do inc. I do art. 26 da Lei nº 10.605 de 29 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 10.663, de 1º de abril de 2009, dispondo sobre a documentação necessária para a instrução de requerimento de autorização para o exercício do comércio ambulante do ramo de alimentação e incluindo a chapa bifeteira no rol de equipamento que podem ser utilizados para o comércio ambulante de churrasquinho.

Art. 1º Fica alterado o inc. I do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 10.663, de 1º de abril de 2009, conforme segue:

“Art. 11.

§ 2º

I – para o comércio ambulante do ramo de alimentação, com certificado de participação em palestra sobre higiene e manipulação de alimentos organizada por órgão municipal, estadual ou federal competente, salvo para as atividades dispensadas pelo órgão sanitário municipal;

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterada a al. “b” do inc. I do art. 26 da Lei nº 10.605, de 2008, alterada pela Lei nº 10.663, de 2009, conforme segue:

“Art. 26.

I–

b) a gás liquefeito de petróleo – GLP –, a carvão, desde que, neste caso, os níveis de fumaça sejam mínimos, ou a chapa bifeteira;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.